



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001512-79.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MANOEL MOREIRA COSTA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57953
APEL.N°: 1001512-79.2024.8.26.0383
COMARCA: NHANDEARA
APTE. : MANOEL MOREIRA COSTA
APDO. : BANCO PAN S/A
JUIZ : ANA MARIA DE AQUINO

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. *

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 52/55, pela qual foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, Ação Revisional, esta proposta por **MANOEL MOREIRA COSTA** contra **BANCO PAN S/A**.

Inconformado com os termos definidores da R. Sentença como proferida, dela recorre o autor, conforme dá conta por meio de suas razões que foram juntadas a fls. 58/65, para tanto alegando que a inicial preenche todos os requisitos para seu regular processamento, motivo pelo qual pediu para que seja no todo reformado o posicionamento que foi incorretamente adotado pelo Juízo.

Processado o recurso, e depois de apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 74/85), subiu

então o feito a essa E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria regularmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que deixou o autor de promover ao adequado recolhimento do valor relativo ao preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente quando da interposição do apelo manejado, buscou o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo a questão apreciada nos termos do quanto determina o artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, ocasião em que foi indeferida a concessão do benefício pleiteado, o que se deu com determinação para que promovesse o interessado o recolhimento do preparo devido, o que deveria se dar sob pena de não conhecimento do apelo como por ele interposto (fls. 97). No entanto, em conformidade com o que se apura dos autos, é de se ter por certo que a determinação dirigida ao recolhimento dos valores definidos a título de preparo não resultou atendida tempestivamente pelo inconformado, o que se tem em conformidade com o quanto vem regularmente certificado a fls. 99. Assim, com base no quanto exposto e bem demonstrado no feito, de rigor concluir que a insurgência como exteriorizada pelo demandante se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do apelo como

por ela manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Interessante destacar a respeito de tal questão, posicionamento adotado por este Sodalício, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1014444-22.2016.8.26.0564, nos moldes em que apreciado perante a 14ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 26 de junho de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, pelo qual bem resultou definido que:

"Embargos à ação monitória – Cheque – Sentença de improcedência – Apelação com requerimento de concessão da gratuidade processual – Indeferimento do pretendido benefício – Certificação de não recolhimento do preparo recursal devido – Deserção reconhecida (CPC, art. 1.007) – Recurso não conhecido."

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, em verdade se tornou claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser sequer conhecido. No entanto, apesar de não se conhecer do recurso, de rigor ter por certo que o acionamento dos mecanismos legais, com a citação do réu para responder a manifestação apresentada, mesmo que sem que se tenha a apreciação do inconformismo, implicam naturalmente na fixação dos Honorários Advocatícios devidos pelo autor no feito, estes que devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser agora definidos como sendo da ordem de 20% sobre o valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC hoje em regência.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator